



Juiz de Fora

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
LEI MUNICIPAL Nº 8076 DE 11/05/92
JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS



Ofício nº 0242/2016 CMS/SE/MD Juiz de Fora, 02 de agosto de 2016

Ilmo. Senhor
Drº Gilson Salomão
DD. Membro da Mesa Diretora do CMS

Assunto: Of. Nº0216/2016/CMS/SE/MD

Prezado Senhor:

Encaminho cópia documento referente "**MINUTA DO PROJETO DE LEI: PARTO HUMANIZADO COM A PRESENÇA DE DOULAS NO PARTO**, para manifestação e retorno à Secretaria Executiva / CMS, conforme Resolução 005/2000(fixa prazo de 15 dias úteis para resposta após o recebimento deste).

Atenciosamente.

Arns: 27.007

Jorge Ramos
Secretário Executivo do CMS/JF



Juiz de Fora

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
LEI MUNICIPAL Nº 8076 DE 11/05/92
JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS



Ofício nº 0216/2016

CMS/SE/MD

Juiz de Fora, 11 de Julho de 2016

À Mesa Diretora do CMS
A/C - Regina Célia de Souza
DD. Presidente do CMS/JF

Assunto: Ofício nº41/2016 de 11/07/16

Prezada Senhora:

Conforme solicitação do Vereador Jucélio Maria, encaminho **MINUTA DO PROJETO DE LEI:PARTO HUMANIZADO COM A PRESENÇA DE DOULAS NO PARTO.**

Atenciosamente.

Jorge Ramos
Jorge Ramos

Secretário Executivo do CMS/JF

parto 11/07/16
P/05
Cópia P/
Dr. Gilson Salomão
P/ Manifestação
CONF. RESOLUÇÃO
005/2000

Informar que
o mesmo passo
15 dias úteis
após o recebimento
deste P/
manifestar

Jorge Ramos
02/08/16
11:40/16

Res: 26. 322



OFÍCIO nº 41/2016

Juiz de Fora, 11 julho de 2016.

À

Regina Célia de Souza

Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Juiz de Fora
Rua Batista de Oliveira 239, sala 402 -
Centro - Juiz de Fora-MG

Assunto: Minuta do Projeto de Lei: parto humanizado com a presença de DOULAS no parto.

O Vereador Jucelio Maria vem através deste, informar que realizamos reunião no dia 07/07/2016 e chegamos a um consenso com os presentes cuja redação segue em anexo. Devido a ausência de representantes do Conselho Municipal de Saúde na reunião mencionada e a importância de escutar este importante Conselho, e assim ampliar o diálogo e a participação, encaminhamos a minuta para apreciação. Solicitamos a gentileza de analisarem e enviarem quaisquer questionamentos e sugestões para o nosso gabinete até o dia 05 de agosto de 2016.

Atenciosamente,

Jucelio Maria
Vereador (PSB - JF)

Recebido
11/07/2016 H 13:45
Conselho M. de Saúde/JF
Secretaria Executiva

Jucelio Maria (PSB)
Vereador - Juiz de Fora, MG



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
Gabinete do Vereador Jucelio Maria

PROJETO DE LEI Nº ____/2016

"Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Juiz de Fora ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente."

A Câmara de Juiz de Fora aprova:

Artigo 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Juiz de Fora, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

Parágrafo único. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005. ✓

Artigo 2º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, validada por associação que represente as doulas no município de Juiz de Fora.

Artigo 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente. ✓

Artigo 4º As instituições de saúde indicadas no art. 1º desta lei deverão permitir



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Gabinete do Vereador Jucelio Maria

a entrada e permanência das doulas em suas dependências desde que atendidos os seguintes requisitos:

- ✓ I – prévio cadastramento junto ao estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante a apresentação de formulário próprio, a ser criado por associação que represente as doulas neste município;
- II – apresentação de declaração específica da doula, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, de que a prestação de serviço se dá de forma gratuita, nas hipóteses em que o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato ocorram em estabelecimento de saúde público ou em estabelecimento de saúde privado conveniado ao Sistema Único de Saúde.
- III – apresentação de declaração específica da parturiente, a ser criada por associação que represente as doulas neste município, identificando a doula que a estará acompanhando, podendo a parturiente realizar indicação de outra doula em caso de troca durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
- IV – apresentação de documento que comprove o cadastro da doula na associação que a representa neste município.

Artigo 5º Caso as instituições de saúde indicadas no art. 1º desta lei não disponham de materiais e instrumentos de trabalho utilizados nas atividades de acompanhamento prestadas pelas doulas, no uso de técnicas não farmacológicas de alívio à dor, caberá às instituições de saúde a aprovação de materiais e instrumentos adicionais, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§1.º Caberá à doula ou à associação que a represente tomar ciência dos materiais e instrumentos disponíveis nas instituições de saúde e solicitar a permissão de utilização de materiais e instrumentos adicionais.

§2.º Entende-se como materiais e instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bola de exercício físico construído com um material elástico macio e outras



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Gabinete do Vereador Jucelio Maria

Lei Orgânica em seu artigo 36.

Com relação à competência municipal para legislar sobre esta matéria, a mesma tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme dispositivo transcrito abaixo, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado de Minas Gerais também disciplina referida competência conforme dispõe o artigo 171 da referida constituição:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, é importante ressaltar, como dito alhures, que o presente projeto não cria despesas ao Poder Executivo e tão pouco invade competência privativa prevista no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Importante ainda deixar bem esclarecido que esta proposição não obriga as instituições de saúde a fornecerem doula para parturiente, mas tão somente permitir que a doula indicada pela parturiente acompanhe o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Neste sentido, não há também qualquer ofensa à livre iniciativa.

Diante das evidências sobre a relevância da atuação da Doula para as mulheres, famílias e para a população de Juiz de Fora, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

JUCELIO MARIA
VEREADOR- PSB

jucelio@camarajf.mg.gov.br
www.camarajf.mg.gov.br
[facebook.com/profjucelio](https://www.facebook.com/profjucelio)

Rua Halfeld, 955 - Gab. 202 - Centro
Juiz de Fora-MG | Brasil | 36016-000
(32) 3691-4737